



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.532 - RS (2012/0160492-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SILVANA GRAEFF E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E OUTRO(S)
PIETRO MIORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : HONÓRIO PEREIRA SEVERO E OUTROS
ADVOGADO : ADROALDO FURTADO FABRICIO E OUTRO(S)
INTERES. : BOLÍVAR ANNONI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida cautelar inominada. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.532 - RS (2012/0160492-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SILVANA GRAEFF E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E OUTRO(S)**
 : **PIETRO MIORIM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HONÓRIO PEREIRA SEVERO E OUTROS**
ADVOGADO : **ADROALDO FURTADO FABRICIO E OUTRO(S)**
INTERES. : **BOLÍVAR ANNONI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 842/846) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial em virtude da ausência de violação do art. 535 do CPC e da aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, as agravantes alegam que o Tribunal de origem violou o art. 535 do CPC, pois não se manifestou sobre a existência dos requisitos autorizadores para concessão da medida cautelar.

Sustentam que, sob o pretexto de concessão de medida cautelar inominada, foi deferida medida cautelar de arresto, sem que fossem observados os requisitos específicos desse instituto.

Apontam que não é hipótese de incidência da Súmula n. 7 desta Corte, pois a análise acerca do cabimento de arresto ou de cautelar inominada não exige reexame do conjunto fático do processo.

Aduzem, ainda, que o exame sobre a causalidade da instauração da demanda para fins de ônus sucumbenciais não enseja o revolvimento de provas.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.532 - RS (2012/0160492-0)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: SILVANA GRAEFF E OUTROS
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E OUTRO(S) PIETRO MIORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HONÓRIO PEREIRA SEVERO E OUTROS
ADVOGADO	: ADROALDO FURTADO FABRICIO E OUTRO(S)
INTERES.	: BOLÍVAR ANNONI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida cautelar inominada. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.532 - RS (2012/0160492-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SILVANA GRAEFF E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E OUTRO(S)
PIETRO MIORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : HONÓRIO PEREIRA SEVERO E OUTROS
ADVOGADO : ADROALDO FURTADO FABRICIO E OUTRO(S)
INTERES. : BOLÍVAR ANNONI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. As agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 837/839):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 799/804).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 735):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EXTINÇÃO. PERDA DE OBJETO ÔNUS SUCUMBENCIAIS IMPUTADOS AOS DEMANDADOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Interesse de agir dos demandantes/apelados verificado quando do ajuizamento da presente demanda cautelar, tendo em vista que demonstrados os requisitos específicos e ensejadores da medida pleiteada, quais sejam: *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Em restando demonstrado o interesse de agir dos demandantes/apelados, bem como a perda de objeto da medida pelo fato dos valores terem sido posteriormente penhorados em demanda executiva, por óbvio que cabe aos demandados/apelantes arcarem com os ônus sucumbenciais, na medida em que se tivessem cumprido com as suas obrigações, o presente litígio não teria se formado. Incidência, ao caso, do Princípio da Causalidade, ou seja, aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, ainda que vencedor, deve arcar com os encargos daí decorrentes. Sentença e sucumbência mantidas. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME".

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 758/769), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, as recorrentes alegaram (a) violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão foi omissivo quanto a argumentos levantados na apelação, (b) ofensa aos arts. 3º, 267, IV, 798, 813 e 814 do CPC, sustentando que o caso dos autos demandava ação de arresto, e não medida cautelar inominada, sendo que o ajuizamento desta acarretou a falta de interesse de agir dos recorridos, (c) afronta ao art. 20 do CPC, apontando que as recorrentes não deram causa à instauração do feito, motivo pelo qual não deveriam arcar com os ônus sucumbenciais, e (d)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissídio jurisprudencial no qual invocaram a incidência da figura do arresto em casos análogos.

No agravo (e-STJ fls. 808/814), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao argumento de violação do art. 535 do CPC, o Tribunal *a quo* decidiu a questão que lhe foi submetida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Ressalte-se que o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. SUJEIÇÃO PASSIVA. SOCIEDADE QUE NÃO RECEBEU INCENTIVOS FISCAIS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.

2. (...).

3. (...).

4. Recurso especial não conhecido".

(REsp 1.406.924/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013).

No tocante à suposta violação dos arts. 3º, 20, 267, IV, 798, 813 e 814 do CPC, o Tribunal de origem entendeu que o caso poderia ser discutido por meio de medida cautelar inominada, não sendo necessariamente hipótese de ajuizamento da ação de arresto.

Com efeito, a Corte local concluiu que havia o interesse de agir das recorridas e que, conseqüentemente, a causa para a instauração do feito deveria ser imputada às recorrentes, as quais suportariam os ônus sucumbenciais. Tal posicionamento foi extraído dos elementos fáticos do processo, conforme se depreende do seguinte trecho (e-STJ fls. 737/738):

"Da análise dos autos, verifica-se que os ora apelados ajuizaram a presente demanda cautelar inominada com o intuito de bloquear depósitos judiciais realizados em favor dos requeridos/apelantes nos autos do processo de execução em que estes litigam contra a União Federal e o INCRA. O pedido está embasado pelo fato dos requeridos/apelantes estarem inadimplentes por serviços advocatícios, prestados, os quais deveriam ter sido quitados, total ou parcialmente, nas mesmas datas em que recebidos os valores de indenização decorrentes da expropriação das Fazendas Sarandi/Annoni e/ou Perseverança/Annoni, no estado do Paraná.

Feitas essas considerações, não há falar em ausência de interesse de agir/justa causa dos apelados quando do ajuizamento da presente demanda cautelar, tendo em vista que demonstrados os requisitos específicos e ensejadores da medida pleiteada, quais sejam: *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, em restando demonstrado o interesse de agir dos demandantes/apelados, bem como a perda de objeto da medida pelo fato dos valores terem sido posteriormente penhorados na demanda executiva, por óbvio que cabe aos demandados/apelantes arcarem com os ônus sucumbenciais, na medida em que se tivessem cumprido com as suas obrigações - pagamento dos serviços advocatícios contratados, o presente litígio não teria se formado. Aplica-se ao caso, portanto, o Princípio da Causalidade, ou seja, aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, ainda que vencedor, deve arcar com os encargos daí decorrentes".

Para este Tribunal Superior dissentir do entendimento exarado pelas instâncias ordinárias a fim de considerar incabível a medida cautelar, seria necessário o reexame do conjunto probatório do processo, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. O mesmo impedimento se aplica à tese de que as recorrentes não deram causa ao ajuizamento da ação. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. REGRA DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE MEDIANTE ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.

2. A análise de matéria que dependa da reapreciação de matéria probatória é inviável no âmbito do apelo nobre, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido".

(REsp 1421216/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 13/12/2013).

Com relação ao alegado dissídio jurisprudencial, é de ver que a questão referente tanto à medida judicial cabível quanto à possibilidade de deferimento de liminar deve ser analisada conforme as circunstâncias de cada caso. Assim, é natural que haja divergência fática entre as hipóteses, visto que a discussão levantada no presente recurso é casuística. Portanto, não se pode conhecer do dissídio pois ausente a similitude fática entre os arestos confrontados, nos termos do art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intime-se".

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada. Registre-se que o fato de a decisão não ter acolhido os fundamentos da parte recorrente não configura a alegada omissão.

No mais, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, com fundamento no poder geral de cautela previsto no art. 798 do CPC e entendendo presentes os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris* determinou o bloqueio de depósitos judiciais. Ressalte-se que o acórdão recorrido não fez alusão a nenhum dos requisitos previstos no art. 813 do CPC, de modo que, para concluir que a medida correta a ser pleiteada seria o arresto seria necessário o revolvimento de matéria fática.

Por fim, o mesmo óbice se aplica quanto à análise sobre a causalidade da instauração da demanda originária para fixação dos ônus sucumbenciais, pois seria imprescindível o revolvimento do contexto fático do processo.

A propósito, confira-se também o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, apresentada prontamente pela parte ré a documentação pleiteada e não comprovada a recusa anterior, descabe a condenação desta nos ônus sucumbenciais, pela aplicação do princípio da causalidade.

2.- A controvérsia foi dirimida no Colegiado de origem à luz do conjunto fático-probatório da causa, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 453.025/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 17/03/2014.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0160492-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 209.532 / RS

Números Origem: 110505421783 54217819020058210001 70038923009 70045546157 70046600441
70047661038

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVANA GRAEFF E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E OUTRO(S)
PIETRO MIORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : HONÓRIO PEREIRA SEVERO E OUTROS
ADVOGADO : ADROALDO FURTADO FABRICIO E OUTRO(S)
INTERES. : BOLÍVAR ANNONI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVANA GRAEFF E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E OUTRO(S)
PIETRO MIORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : HONÓRIO PEREIRA SEVERO E OUTROS
ADVOGADO : ADROALDO FURTADO FABRICIO E OUTRO(S)
INTERES. : BOLÍVAR ANNONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.